



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 17/2015

02
VTPC 17/2015
H9

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRIC

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0828/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 16/06/2015 13:21



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 17/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme justificativa exarada, o Projeto de Lei em comento visa criar regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar nos serviços públicos de saúde por meio do estabelecimento de ordem de prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, quando passar a apresentar qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica. Contudo, o Projeto de Lei em comento não pode prosperar, eis que incorre em vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, bem como pelas razões que a seguir expomos:

Nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal, a iniciativa para legislar sobre a **previdência, proteção e defesa da saúde** é de competência da União, Estados e Distrito Federal, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejam os que reza a Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
VTPLE 17/2015
ky

.../Veto ao Projeto de Lei nº 17/2015 – fl. 02

Ao contrário do art. 23, da Constituição Federal, o qual atribuiu a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal, obviamente excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de proteção e defesa da saúde, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, inconstitucional.

Destacamos que a pretensa proposta de Lei não se trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município, deste modo, não se trata de uma peculiaridade local.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Ademais, cumpre-nos expor os motivos apresentados pelo setor competente, quanto à ausência de interesse na presente propositura, em razão de que o Município já oferece tal tratamento, através do Centro de Referência ao Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica – CRAM. O Centro de Referência possui equipe composta por assistente social, psicológica e outros profissionais da área para atendimento e assistência quanto aos danos psicológicos e assistenciais.

Quando houver a necessidade do atendimento médico, este avaliará a necessidade de procedimento da deficiência ou deformidade em decorrência da violência doméstica, que deverá ser atestada por laudo médico, onde será solicitada a urgência no atendimento. Assim, se procederá também no tratamento ortodôntico. A vítima terá prioridade na rede pública, independente da necessidade de legislação específica para tal fim. É desnecessário treinamento dos profissionais de saúde para que promova o atendimento de forma humanizada e ética, pois os mesmos já atuam assim em toda a rede pública.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 17/2015 – fl. 03

04
VPL 17/2015
ky

O art. 9º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – prevê a assistência à mulher em situação de Violência Doméstica:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, tendo sua proteção de forma emergencial, independente de sua autorização, como é o caso de acolhimento pela Casa Abrigo já existente no Município e monitorado pela Delegacia da Mulher.

Com relação às vítimas de violência sexual, o Hospital Ministro Costa Cavalcanti é referência para o atendimento dessas vítimas.

Também o presente Projeto de Lei estende e aplica no que couber, às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar independente de sexo.

O atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência doméstica, também está amparado na supracitada Lei Federal nº 11.340/2006, bem como os familiares da vítima, conforme dispõe:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 17/2015 – fl. 04

05
VTC 17/2015
py

Desta forma, as determinações contidas neste Projeto de Lei sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, já está prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, pelo qual entendemos desnecessária lei local para tais situações, bem como tendo em vista que o Município já mantém uma estrutura especializada para o atendimento específico destas situações, formada por uma equipe de atendimento multidisciplinar.

Assim sendo, pelos motivos expostos somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 17/2015, pela inconstitucionalidade evidenciada.

Foz do Iguaçu, 15 de junho de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À SANÇÃO
S. S. em 19/ 05 / 2015

DE
VTP/L 17/2015
KY

VETADO
Em 15.06.15

PREFEITO MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 17/2015

Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética.

Parágrafo Único. Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I - Dano físico-estético: qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica, causados em decorrência de violência física contra a mulher;

II - Dano psicológico: é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogênico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva, limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e/ou recreativa provocado por violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica e tratamento ortodôntico do Município, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física ou psicológica da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico adequado, a fim de sanar a deformidade, além do adequado acompanhamento psicoterápico.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07
VTPC 17/10/15
HP

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano psicológico, físico ou estético dela decorrente, deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria da Saúde do Município, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 3º A inscrição da vítima no cadastro do Sistema Único de Saúde – SUS deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressalvando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 4º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

Art. 5º O disposto nesta Lei estende-se e aplica-se, no que couber, às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente do sexo.

Art. 6º O não-cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os infratores a sanções de caráter administrativo, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2015.

Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

08
VTPC 17/12/015
H9

A Constituição Federal garante, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A seu turno, a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Sistema Único de Saúde e demais normas e políticas públicas de proteção.

Nesse sentido, a medida ora proposta cria regime especial de atendimento para a mulher vítima de violência doméstica e familiar nos serviços públicos de saúde, por meio do estabelecimento de ordem de prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, quando passar a apresentar qualquer deformidade ou deficiência em relação dos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

De fato, não raro as vítimas de violência familiar são obrigadas a conviver não só com o trauma resultante das agressões físicas, como também com cicatrizes e outros danos incapacitantes que as obrigam, muitas vezes, a abandonar suas rotinas sociais e de trabalho. Desse modo, a reparação plástica e ortodôntica, assim como a atenção psicológica, contribuem para o resgate da autoestima e da dignidade da vítima de violência doméstica.

O presente projeto pretende, portanto, fortalecer a atenção à saúde das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões familiares, contribuindo, pois, para a formação de uma rede de cidadania de atenção às pessoas vitimizadas.

Diante do exposto, convicta da pertinência do projeto em questão, esta Signatária conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ANG/lm





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
VTPC 17/2015
49

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2015 - Dispõe sobre prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, na rede pública de saúde no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade psicológica, física e estética e dá outras providências.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, o Veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2015, que trata da prioridade de atendimento psicoterápico, de cirurgia plástica reparadora e de tratamento ortodôntico, para a mulher vítima de violência, conforme específica.

Nas Razões e Justificativas do Veto, o Chefe do Poder Executivo expõe o seguinte:

...

Nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal, a iniciativa para legislar sobre a **previdência, proteção e defesa da saúde** é de competência da União, Estados e Distrito Federal, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ao contrário do art. 23, da Constituição Federal, o qual atribuiu a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal, obviamente excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de proteção e defesa da saúde, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VTPC 17/10/15
K4

de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, inconstitucional.

...

Ademais, cumpre-nos expor os motivos apresentados pelo setor competente, quanto à ausência de interesse na presente propositura, em razão de que o Município já oferece tal tratamento, através do Centro de Referência ao Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica – CRAM. O Centro de Referência possui equipe composta por assistente social, psicológica e outros profissionais da área para atendimento e assistência quanto aos danos psicológicos e assistenciais.

Quando houver a necessidade do atendimento médico, este avaliará a necessidade de procedimento da deficiência ou deformidade em decorrência da violência doméstica, que deverá ser atestada por laudo médico, onde será solicitada a urgência no atendimento. Assim, se procederá também no tratamento ortodôntico. A vítima terá prioridade na rede pública, independente da necessidade de legislação específica para tal fim. É desnecessário treinamento dos profissionais de saúde para que promova o atendimento de forma humanizada e ética, pois os mesmos já atuam assim em toda a rede pública.

O art. 9º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – prevê a assistência à mulher em situação de Violência Doméstica:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Handwritten signature and initials.

Handwritten mark or signature.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VTPC 17/2015
R44

Portanto, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será incluída no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, tendo sua proteção de forma emergencial, independente de sua autorização, como é o caso de acolhimento pela Casa Abrigo já existente no Município e monitorado pela Delegacia da Mulher.

Com relação às vítimas de violência sexual, o Hospital Ministro Costa Cavalcanti é referência para o atendimento dessas vítimas.

Também o presente Projeto de Lei estende e aplica no que couber, às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar independente de sexo.

O atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência doméstica, também está amparado na supracitada Lei Federal nº 11.340/2006, bem como os familiares da vítima,
...

Desta forma, as determinações contidas neste Projeto de Lei sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica, já está prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, pelo qual entendemos desnecessária lei local para tais situações, bem como tendo em vista que o Município já mantém uma estrutura especializada para o atendimento específico destas situações, formada por uma equipe de atendimento multidisciplinar.
...

Após a devida análise da Matéria, e acatando as Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos favoráveis à manutenção do Veto integral ao Projeto de Lei nº 17/2015.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2015.

Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator

Luiz Queiroga
Presidente

Zé Carlos
Vice-Presidente